



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00132/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105384/2018-01**

**INTERESSADO: MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Operação Carne Fraca. Comprovado o pagamento de propinas a servidores públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pela liberação indevida de carnes impróprias para consumo. Parecer pela aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Senhor Coordenador,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União do então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (atual Controladoria-Geral da União), por meio da Portaria nº 1.238, de 11 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 14 de maio de 2018, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF1 / página 1; e **SEI** - Pasta I / Documento 1 - 0738346 ).
2. Os fatos em apuração foram constatados durante os trabalhos referentes à denominada "Operação Carne Fraca", deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal - DPF no dia **17 de março de 2017**.
3. Nessas investigações, a Polícia Federal atuou com o intuito de "desarticular esquema de corrupção no qual empresas privadas do ramo alimentício pagavam propinas a servidores públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para liberarem a venda de carnes impróprias para consumo nos mercados interno e externo".
4. Da mesma forma, a Controladoria-Geral da União "verificou a existência de indícios de que o MADERO, ao ceder a ameaças efetuadas por fiscais do MAPA designados para atuarem nas suas instalações em Balsa Nova/PR e Ponta Grossa/PR, concedeu-lhes vantagens indevidas, o que inclusive evitou a paralisação das atividades comerciais da empresa" (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF 1 / página 31; e **SEI** - Pasta IX / Documento 13 - 1342564).
5. No presente apuratório, além da documentação juntada pela investigada, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR produziu farto material probatório, oriundo do Departamento de Polícia Federal - DPF, do Poder Judiciário e da Controladoria-Geral da União.
6. Em sua defesa preliminar, empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A alegou, em síntese, que foi vítima de concussão e que, em razão disso *...é inocente, a imputação contra si lançada a partir da Nota Técnica nº 806/2018/CSAPA/COREC/CRG não se sustenta em termos fáticos ou jurídicos...* (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 3 / PDF 2 / páginas 7-15; e **SEI** - Pasta II / Documento 14 - 0773686).
7. No Relatório Final, depois de examinar os argumentos da investigada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR refutou a maioria deles e sugeriu a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 4.426.900,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e novecentos reais) e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF 1 / páginas 31-37; e **SEI** - Pasta IX / Documento 13 - 1342564).
8. Em suas Alegações Finais, de forma resumida, a investigada insistiu na negativa da prática de irregularidade, alegando que sofreu ameaças (vítima de concussão) e que, por isso, não praticou corrupção ativa. Em razão disso, pleiteou a reconsideração das conclusões constantes no Relatório Final para que seja absolvida, com o consequente arquivamento do processo (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF 1 / páginas 43-54; e **SEI** - Pasta IX / Documento 18/Alegações Finais - 1353171).
9. Acolhendo os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 2767/2019/COREP-ACESSORESTRITO/COREP/CRG, de 02 de janeiro de 2020, a Corregedoria-Geral da União - CRG atestou a

regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF 1 / páginas 56-63; e **SEI** - Pasta IX / Documentos 19 e 20 - 1359576 e 1361377).

10. Por fim, a defesa solicitou junto a esta Consultoria Jurídica a juntada de uma última petição (memoriais), contendo, de forma simplificada, novos argumentos de defesa (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 5 / PDF 1 / páginas 1-5; e **SEI** - Pasta X / Documento 4 - 1471433).

11. É o breve relato dos fatos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

12. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

### **A) REGULARIDADE PROCEDIMENTAL**

13. Durante a apuração das irregularidades em questão, a empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A teve acesso ao processo e se manifestou livremente a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

14. Após ser devidamente notificada/intimada (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF 1 / páginas 45-47 e 51-52; Item Sequencial nº 4 / PDF 1 / página 42; e **SEI** - Pasta I / Documento 13 - 0743181 e Pasta IX / Documento 17 - 1344420), juntou documentos, fez requerimentos e apresentou defesas escritas, sempre negando que tenha praticado irregularidades, razão pela qual pleiteou sua absolvição com o consequente arquivamento do processo (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 3 / PDF 2 / páginas 7-15; Item Sequencial nº 4 / PDF 1 / páginas 1-3, 6-9, 13-30 e 43-54; e **SEI** - Pasta II / Documento 14 - 0773686; Pasta IV / Documentos 1 e 2 - 0796609 e 0826702; Pasta VIII / Documento 3 - 1183980; Pasta IX / Documentos 1 - 1209917, 6 - 1224870, 7 - 1224872, 8 - 1224877, 9 - 1246577; e Pasta X / Documentos 1 - 1387393 e 2 - 1389765).

15. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela investigada, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF 1 / página 3; e **SEI** - Pasta VII / Documento 9 - 1125305).

16. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

### **B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

17. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente processo está devidamente fundamentada no artigo 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no artigo 13 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 3º da Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015, alterada pela Portaria nº 1.381, de 23 de junho de 2017 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF 1 / página 1; e **SEI** - Pasta I / Documento 1 - 0738346). Eis os citados dispositivos:

#### **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

[...]

**Art. 8º** A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

**§ 2º** No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

#### **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

[...]

**Art. 13.** A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

**I** - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

**II** - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade

administrativa cabível.

**§ 1º** A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

**I** - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

**II** - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

**III** - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

**IV** - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

**V** - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

**§ 2º** Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

#### **Portaria nº 1.381, de 23 de junho de 2017**

[...]

**Art. 3º** A Controladoria-Geral da União – CGU possui, em relação à prática de atos lesivos à administração pública nacional, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

**I** - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

**II** - exclusiva para avocar PAR instaurado para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

**§1º** A competência prevista no inciso I do caput será exercida em razão de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

**I** - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

**II** - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

**III** - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

**IV** - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou a entidade lesada; ou

**V** - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

**§ 2º** A competência concorrente de que trata o inciso I do caput poderá ser exercida pela CGU a pedido do órgão ou entidade lesada, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do § 1º.

**§ 3º** A competência exclusiva para avocar PAR prevista no inciso II do caput será exercida pelo Ministro de Estado Chefe da CGU.

**Art. 4º** A CGU possui competência privativa para apurar atos lesivos contra ela praticados.

**Art. 5º** A competência para julgar PAR instaurado ou avocado pela CGU é do Ministro de Estado Chefe da CGU.

**Parágrafo único.** Nos termos do §§ 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as seguintes competências: (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)

**I** - instaurar investigação preliminar e PAR; e (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17) [...]

18. Pela leitura desses dispositivos, é forçoso concluir que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para instaurar, avocar, julgar e requerer a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

#### **C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL**

19. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

**Art. 25.** Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**Parágrafo único.** Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

20. Verifica-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados, em regra, **a partir da data da ciência dos fatos a serem apurados**.

21. Como as irregularidades foram constatadas durante os trabalhos referentes à denominada “Operação Carne Fraca”, consideramos que a ciência dos fatos ocorreu no dia **17 de março de 2017**, data na qual foi deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF.

22. Consoante relatado, o presente apuratório foi instaurado no dia **14 de maio de 2018**, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União – DOU a Portaria nº 1.238, de 11 de maio de 2018. Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nessa data ocorreu a interrupção do prazo prescricional.

23. Com base nesses dados, verifica-se que entre o dia **17 de março de 2017** (data da ciência) e o dia **14 de maio de 2018** (data na instauração), decorreram 13 (treze) meses e 28 (vinte e oito) dias, ou seja, nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

24. Seguindo nossa análise, destacamos que, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 10 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR deve ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua instauração (**14 de maio de 2018**), com a possibilidade de prorrogação por igual período. Eis a transcrição desses dispositivos legais:

**Art. 10.** O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

[...]

**§ 3º** A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

**§ 4º** O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

25. Com base nesses dispositivos, conclui-se que, atingido o limite máximo legal (180 + 180 = 360 dias), cessa a interrupção e se inicia novamente a contagem do prazo prescricional.

26. Dessa forma, computando-se 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do dia 14 de maio de 2018, o prazo para a conclusão deste Processo Administrativo de Responsabilização - PAR se encerrou no dia 8 de maio de 2019.

27. Consequentemente, consideramos que no dia 9 de maio de 2019 foi novamente iniciada a contagem do prazo prescricional, dessa vez de forma ininterrupta.

28. Assim, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 9 de maio de 2024.**

#### **D) APURAÇÃO DOS FATOS - MÉRITO**

29. Em sua defesa escrita, a empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A alegou que *... na pessoa dos seus representantes, foi vítima de concussão, ao invés de agente de corrupção ativa... Esse delito é praticado somente por funcionário público, ainda que fora de sua função ou antes de assumi-la, tratando-se, pois, de delito próprio. O particular seria, no máximo, coautor ou partícipe, desde que possua conhecimento da condição de funcionário público do autor (art. 29 e 30, Código Penal)... o MADERO, à época dos fatos, estava em situação plenamente regular perante os órgãos de fiscalização federal, notadamente o MAPA.... Não fazia o menor sentido ser paga "propina", ou ser feita a entrega de produtos cárneos e muito menos contratar alguém com o objetivo de "oferecer (...) vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício" (art. 333 do Código Penal - tipo do crime de corrupção ativa)... os fatos declarados por representantes do MADERO tanto no Inquérito Policial de autos nº 5002816-42.2015.4.04.7000 (IPL 136/2015) como na Ação Penal de autos nº 5016870-42.2017.4.04.7000 foram levados a conhecimento da Polícia Federal por esses mesmos representantes... o MADERO, na pessoa dos seus representantes, procurou a Polícia Federal e, de boa-fé, sem qualquer espécie de imposição ou constrangimento, colaborou com as investigações... A cooperação entre MADERO e Polícia Federal assemelhou-se às chamadas "ações controladas", previstas na Lei 12.850/2013, em que a autoridade policial, ao investigar organizações criminosas, conta com os préstimos de vítimas ou, mesmo, de agentes infiltrados em referidas organizações, para colher elementos probatórios que de outra maneira seriam de difícil apuração... A atuação do MADERO, em conjunto com a Polícia Federal, encontra-se registrada tanto no Inquérito Policial como na Ação Penal mencionados acima, causando estranheza que o corpo técnico desta CGU não tenha lhe dado qualquer crédito... é inacreditável e, mais, causa extrema perplexidade e consternação que o MADERO, vítima de evidente concussão perpetrada por auditores fiscais do MAPA, após ter procurado a Polícia Federal venha, agora, a ser processado enquanto suposto "agente" por uma "corrupção ativa" que seus representantes jamais cometeram... o MAPA, assim como o Delegado da Polícia Federal responsável por relatar o IPL 136/2015, não encontraram quaisquer indícios de conduta culpável por parte dos representantes da ora processada... Aliás, não foram apenas o MAPA e a Polícia Federal que reconheceram ter ocorrido, no presente caso, concussão ao invés de corrupção ativa. O membro do Ministério Público Federal responsável por mover a Ação Penal de autos nº 5016870-42.2017.4.04.7000, enquadrou a conduta dos auditores fiscais do MAPA, dentre outros crimes, como concussão... os representantes do MADERO LUIZ ADRIANO URBANSKI e [REDACTED] foram arrolados pelo MPF na denúncia que originou referida ação penal enquanto testemunhas de acusação. Como arrolá-los na condição de testemunhas sem reconhecer que o MADERO foi vítima de crimes?... Não só a Polícia Federal, o MAPA e o MPF corroboraram a conduta dos representantes do MADERO. O douto Juiz titular da 14ª Vara Federal de Curitiba, competente para processar e julgar a Ação Penal de autos nº 5016870- 42.2017.4.04.7000, não só recebeu a denúncia do MPF como tomou os*

depoimentos dos representantes do MADERO na condição de testemunhas, devidamente compromissadas, e não de réus... a contratação dos serviços do [REDACTED] se deu porque referido profissional é referência na região onde o MADERO tem sua planta industrial, tratando-se de pessoa requisitada por diversas empresas do setor, nada tendo a ver com os fatos ilícitos que ocorreram no âmbito do MAPA, órgão público que ele sequer está vinculado... o único órgão de controle que destoa completamente do que já foi investigado e processado em três procedimentos administrativos e em um processo judicial é esta d. CGU, que, assim, corre o sério risco de prestar um desserviço ao combate à corrupção, pois pretende punir quem, na prática, foi vítima de agentes públicos corruptos que, de boa-fé e sem qualquer constrangimento ou imposição, contribuiu ativamente para o desfecho da chamada "Operação Carne Fraca"... O MADERO é inocente, a imputação contra si lançada a partir da Nota Técnica nº 806/2018/CSAPA/COREC/CRG não se sustenta em termos fáticos ou jurídicos... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 3 / PDF 2 / páginas 7-15 e **SEI** - Pasta II / Documento 14 - 0773686).

30. No Relatório Final, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR examinou os argumentos constantes na Defesa Escrita apresentada pela empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, refutando cada um deles de forma justificada (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF 1 / páginas 31-37 e **SEI** - Pasta IX / Documento 13 - 1342564). Vejamos:

- o **1º) - ALEGAÇÃO DA EMPRESA:** ...a CGU corre o risco de prestar um desserviço ao combate à corrupção, caso responsabilize a empresa, punindo quem foi vítima de agentes públicos corruptos, já que destoar por completo dos processos tocados pelos órgãos acima mencionados...
- o **- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...a CPAR, em estrita observância ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cumpriu fielmente a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC, ao demonstrar que o MADERO praticou conduta em seu interesse/benefício tipificada como ato lesivo no art. 5º, inc. I, da Lei, provando, em sua indicição, que, em diversas oportunidades, a empresa, fiscalizada pelo MAPA, deu vantagens indevidas, em dinheiro e em alimentos, a servidores públicos federais designados para fiscalizarem suas instalações em Balsa Nova/PR e Ponta Grossa/PR. Não por outro motivo, o MADERO, em sua defesa, em nenhum momento, contestou as provas juntadas aos autos relacionadas ao assunto. Impende destacar que o ato lesivo do art. 5º, inc. I, da LAC é ilícito de atividade, que se consuma pela própria conduta da pessoa jurídica, não havendo necessidade de demonstração de resultado naturalístico nem denexo causal entre conduta e resultado naturalístico. Ademais, vale registrar que a estrutura de responsabilização estabelecida pela Lei Anticorrupção, ao adotar a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, dispensou a aferição de elementos subjetivos, afastando a discussão sobre a culpa da empresa ou de seus representantes...
- o **2º) - ALEGAÇÃO DA EMPRESA:** ...a empresa não praticou ato lesivo, não realizando qualquer conduta causadora de resultado, pois não agiu com vontade de corromper no intuito de obter vantagem...
- o **- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...a empresa, ao dar diretamente vantagem indevida a agente público, praticou conduta tipificada como ato lesivo no art. 5º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, independentemente de ter tido ou não vontade de corromper, pois, conforme tratado no contra-argumento 1, a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC afastou a discussão sobre a culpa da empresa ou de seus representantes...
- o **3º) - ALEGAÇÃO DA EMPRESA:** ...a responsabilidade objetiva da empresa somente seria possível se restasse provada a culpa de seus representantes, o que não aconteceu, porque não foram enquadrados como autores de infrações administrativas ou penais nos processos conduzidos pelos órgãos supracitados...
- o **- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...a responsabilidade objetiva da empresa ocorre independentemente da culpa de seus representantes, tendo em vista que, em consonância com o contra-argumento 1, a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC afastou a discussão sobre a culpa da empresa ou de seus representantes...
- o **4º) - ALEGAÇÃO DA EMPRESA:** ...a administração pública violará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caso responsabilize a empresa, pois não pode reputar ilícita a conduta de representantes da empresa quando essa mesma conduta não foi considerada criminosa pela justiça, tendo em vista que a autonomia das instâncias administrativa e penal não implica em isolamento estanque...
- o **- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...caso responsabilize a empresa, a administração pública não violará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque um mesmo fato praticado por um mesmo autor - se devidamente provado, como se deu no caso em voga - pode ter consequências diferentes em esferas distintas, já que

*as searas, além de divergirem em suas naturezas, finalidades e bens tutelados, também se distinguem em suas estruturas. Assim, de acordo com o contra-argumento 1, a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC, ao adotar a responsabilidade objetiva, diferiu daquela estabelecida para a responsabilização penal, que se vale, em regra, da responsabilidade subjetiva, de forma a provocar consequências jurídicas distintas...*

- o **5º) - ALEGAÇÃO DA EMPRESA:** *...a empresa não teve qualquer interesse/benefício ao dar dinheiro e alimentos aos fiscais do MAPA, já que sempre manteve altos padrões sanitários e sempre produziu produtos cárneos exclusivamente para consumo próprio, e não para vender a terceiros...*
- o **- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...em consonância com os ordenamentos jurídicos nacional e internacional, existe interesse/benefício sempre que a pessoa jurídica de qualquer modo relacionada com a administração pública conceda vantagens indevidas a agentes públicos. Na espécie, verificou-se que o MADERO, que é ente privado sujeito à fiscalização direta do MAPA, ao dar vantagens indevidas a fiscais agropecuários do mencionado Ministério designados para fiscalizarem suas instalações, foi favorecido pela força da própria conduta. Ademais, ainda que desnecessário tratar do intuito pretendido pelo MADERO ao cometer o ato lesivo do art. 5º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, convém registrar, como mero exaurimento do ilícito, que o dinheiro e os alimentos dados pela empresa aos fiscais acabaram evitando a paralisação das suas atividades comerciais...*
- o **6º) - ALEGAÇÃO DA EMPRESA:** *...os representantes da empresa não efetuaram, desde o início, denúncias contra os fiscais corruptos por estarem com pavor de sofrer retaliações dos agentes públicos, sofrendo coação moral irresistível...*
- o **- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...o argumento 6 apenas reforça o posicionamento da CPAR no sentido da responsabilização do MADERO, porque mostra que a empresa, mesmo após a vigência da LAC, não possuía instrumentos de integridade suficientes que permitissem a adoção de postura adequada pelos seus representantes no caso de exigência de vantagens indevidas por agentes públicos, o que a levou a cometer o ato lesivo do art. 5º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013. Vale ainda ressaltar que o ato ilícito cometido por agentes públicos, referente à exigência de vantagens, não justifica o ato lesivo praticado pela pessoa jurídica, relativo à concessão de vantagens, não sendo, portanto, capaz de excluí-lo, de modo que deve ser aplicada a sanção pertinente para cada caso...*
- o **7º) - ALEGAÇÃO DA EMPRESA:** *...a empresa não pode ser responsabilizada, haja vista ter colaborado de maneira efetiva com as investigações, de boa-fé e sem qualquer espécie de imposição...*
- o **- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...a LAC não considera a colaboração da empresa como causa excludente de responsabilidade, remanescendo sua responsabilidade no caso em comento. Apesar disso, a colaboração do MADERO será devidamente acolhida pela CPAR como fator de atenuação na dosimetria da pena a ser realizada adiante no presente relatório...*

31. Como consequência foi sugerida a aplicação das penalidades de **multa, no valor de R\$ 4.426.900,00** (quatro milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e novecentos reais), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter dado diretamente vantagem indevida a agente público, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013.

32. Vale registrar que esse valor foi calculado com base nas regras contidas no artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, c/c os artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, c/c a IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

33. Devidamente intimada a respeito das conclusões contidas no Relatório Final, a empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A apresentou alegações finais discordando das conclusões constantes no Relatório Final, declarando que *...A despeito das razões do Relatório Final, com o devido respeito, a Comissão do PAR partiu de argumentos desconectados dos fatos que norteiam o presente PAR, distorcendo a verdade material e conferindo interpretação distinta para a conduta do MADERO, já apreciada, inclusive, na esfera criminal... ao contrário do que alega o Relatório Final, em seu item 17, não restou provado que o MADERO "deu vantagens indevidas, em dinheiro e alimentos, a servidores públicos federais designados para fiscalizarem suas instalações em Balsa Nova/PR e Ponta Grossa/PR, enquadrando-a no ato lesivo tipificado no art. 5º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013"... Como amplamente demonstrado nos autos, tanto pelos depoimentos das testemunhas e representantes como nas manifestações da defesa, as condutas do MADERO e de seus representantes e colaboradores os*

colocaram em uma posição de vítimas de fiscais corruptos e, nunca, partícipes ou coautores de atos ilícitos... o MADERO, na pessoa dos seus representantes, procurou a Polícia Federal e, de boa-fé, sem qualquer espécie de imposição ou constrangimento, colaborou de maneira efetiva com as investigações... o MADERO e seus representantes sempre se colocaram à disposição das instâncias de controle do MAPA, com o intuito de colaborar com a busca da verdade e o esclarecimento dos fatos - tudo para combater a prática de atos ilícitos por parte de servidores federais... Não houve, portanto, corrupção ativa por parte dos representantes do MADERO. O único motivo que levou os representantes do MADERO a entregarem alimentos e dinheiro aos fiscais foi a ameaça que sofreram na condição de vítimas de concussão... Não tendo havido corrupção ativa por parte dos representantes do MADERO, não há que se falar em responsabilização dessa empresa nos termos da Lei nº 12.846/2013... **é condição sine qua non para a configuração da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pela prática do que é descrito no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, a ocorrência de responsabilização subjetiva de seus prepostos...** ainda que se trate a responsabilização prevista na Lei nº 12.846/2013 como objetiva, como fez o Relatório Final, é certo que os atos descritos na legislação como lesivos exigem, para sua efetivamente e concretude, algum elemento subjetivo. Assim, esses atos lesivos previstos na legislação pressupõem a presença de dolo ou culpa do suposto agente infrator... Mesmo prevendo a responsabilidade objetiva, a Lei nº 12.846/2013 cria uma forma de responsabilização que exige a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente infrator. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade objetiva que necessita de elementos subjetivos para sua caracterização... o que a Lei nº 12.846/2013 estatui é a obrigação de a sociedade empresarial zelar para que atos culposos ou dolosos de seus representantes não violem os bens jurídicos tutelados por essa lei. Caso não o faça, deve, sim responder pelos danos causados pelos seus representantes a tais bens jurídicos independentemente da demonstração de que ela, a sociedade, também agiu de modo culposo ou doloso... os representantes do MADERO foram vítimas de concussão, que nada mais é senão uma extorsão, visto que basta, para tanto, o temor genérico de represália praticada por funcionário público e, nunca, como paira sobre o presente PAR desde a Nota Técnica 806, agentes delitivos de corrupção ativa... os agentes infratores foram vítimas de uma coação moral irresistível por parte dos fiscais, visto ser inexigível que, diante da ameaça perpetrada pelos funcionários públicos, os empregados do MADERO agissem de qualquer outra maneira... é flagrante causa de inculpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, visto que a vontade do agente se mostra de tal modo viciada que não se pode exigir dele um comportamento conforme os ditames do ordenamento jurídico... o art. 22 do Código Penal prevê expressamente que se o fato é cometido sob coação irresistível, só é punível o autor da coação... a inexistência de culpa ou dolo ou mesmo da prática de atos ilícitos foi reconhecida no âmbito criminal. Não só o MADERO e seus representantes foram eximidos de condutas ilícitas no âmbito do inquérito policial como da ação penal que o seguiu, como [REDACTED] e Luiz Adriano Urbanski foram arrolados como testemunhas de acusação pelo Ministério Público Federal na referida ação penal... se não existiu conduta censurável dos agentes/representantes do MADERO (eis que vítimas de concussão), não há que se falar em responsabilização da pessoa jurídica... convém ressaltar a inexistência de vantagem ou benefício aferido pela pessoa jurídica... a responsabilização da pessoa jurídica por atos considerados de corrupção exige o requisito indispensável da comprovação de que o ato ilícito foi praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica... Não existe nos autos qualquer indício acerca do benefício ou vantagem auferido pelo MADERO. Até porque não houve qualquer vantagem ou benefício ao MADERO, que se sujeitou à ameaça de retaliação por partes dos fiscais do MAPA, configurando a concussão... os representantes do MADERO, em especial Luiz Adriano Urbanski e [REDACTED] adotaram providências para combater a prática de atos ilícitos pelos fiscais do MAPA, o que restou evidenciado pela própria contribuição do MADERO com a deflagração da "Operação Carne Fraca", e, também, pela participação destes representantes na Ação Penal, na condição de testemunhas do Ministério Público... diante do inequívoco fato de que foi vítima do crime de concussão, o MADERO reitera todos os seus argumentos, postula a reconsideração do Relatório Final, em especial dos pontos acima impugnados, e requer respeitosamente a sua absolvição pela suposta prática da infração constante no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, com o consequente arquivamento do presente PAR... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF 1 / páginas 43-54 e **SEI** - Pasta IX / Documento 18/Alegações Finais - 1353171).

34. Por meio da Nota Técnica nº 2767/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 02 de janeiro de 2020, a Corregedoria-Geral da União - CRG atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF 1 / páginas 56-63; e **SEI** - Pasta IX / Documentos 19 e 20 - 1359576 e 1361377).

35. Não podemos deixar de mencionar que foi juntada aos autos petição (memoriais) da empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contendo, de forma simplificada, novos argumentos de defesa (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 5 / PDF 1 / páginas 1-5; e **SEI** - Pasta X / Documento 4 - 1471433).

36. Em nossa análise, vimos que a própria MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A admitiu a ocorrência dos fatos que motivaram a instauração deste apuratório, reconhecendo que deu vantagens indevidas a servidores, apesar de negar que tenha praticado irregularidade.

37. Por outro lado, mesmo a empresa alegando que colaborou com as investigações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, tal fato, por si só, não é suficiente para afastar sua responsabilização, uma vez que as irregularidades se consumaram.

38. Vimos que a acusada foi vítima da ameaça de fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura. No entanto, seus representantes poderiam ter se negado a dar qualquer tipo de vantagem

para evitar a atuação de servidores mal-intencionados.

39. Também não merece prosperar a alegação da empresa no sentido de que a responsabilização objetiva somente é possível quando seus prepostos forem responsabilizados subjetivamente, ou seja, quando ficar demonstrado que eles atuaram com dolo ou com culpa.

40. Vale esclarecer que, sendo aplicada a **responsabilidade subjetiva**, o agente causador de determinado dano (ou autor de determinado ilícito) somente será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou culpa.

41. Por outro lado, quando for aplicada a **responsabilidade objetiva** (como é o caso), a responsabilização da pessoa (física ou jurídica) não depende da comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal entre a ação e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

42. É certo que a atuação da empresa se materializa nos atos praticados por seus representantes. Porém, há duas responsabilidades distintas, sendo uma da pessoa jurídica e outra das pessoas físicas envolvidas.

43. Consoante veremos adiante, por determinação legal, a empresa responde objetivamente, enquanto que seus prepostos responderão subjetivamente (havendo necessidade de demonstração de culpa ou de dolo). Portanto, tratando-se de duas situações distintas, não há razão para se acatar o argumento de defesa.

44. Essa distinção entre as responsabilidades dos representantes e das correspondentes pessoas jurídicas está explícita nos seguintes dispositivos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (LAC – Lei Anticorrupção):

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a **responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas** pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas **serão responsabilizadas objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

**Art. 3º** A responsabilização da pessoa jurídica **não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural**, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

**§ 1º** A pessoa jurídica será responsabilizada **independentemente da responsabilização individual** das pessoas naturais referidas no caput.

**§ 2º** Os **dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.** [...]

45. Portanto, está claro que as pessoas jurídicas são tratadas de forma diferente dos seus representantes (dirigentes, administradores, prepostos, empregados).

46. É importante acrescentar que a Lei Anticorrupção – LAC previu que a responsabilidade objetiva seja aplicada no Direito Administrativo Sancionador quando a ação que produziu o resultado lesivo seja reprovável e tenha sido praticada em nome e no interesse da pessoa jurídica beneficiada com o ato ilícito, como ocorreu no caso em comento. Com isso, estando a infração consumada e havendo nexo de causalidade entre a ação e o resultado, a subsunção do fato à norma é automática.

47. Na aplicação da responsabilidade objetiva, a punição se justifica pela prática de um ato contrário ao Ordenamento Jurídico (conduta reprovável), não havendo necessidade de se exigir a presença do elemento subjetivo da culpabilidade (dolo ou culpa).

48. Portanto, para a aplicação das penalidades administrativas, deve a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR demonstrar, além da reprovabilidade, o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o resultado ilícito, o que ocorreu no presente caso.

49. Logo, não merecendo prosperar os argumentos apresentados pela defesa, em consonância com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, verificamos que a empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A praticou, de forma reiterada, a seguinte irregularidade:

**Art. 5º** Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:



*I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; [...]*

50. Nota-se que a conduta da investigada se enquadra no termo “dar” (um dos elementos do tipo), ou seja, a configuração da infração disciplinar independe do fato de a iniciativa ter partido de servidores públicos.

51. Além disso, não se pode deixar de mencionar que a Lei Anticorrupção – LAC (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) não considera a colaboração da empresa como causa excludente de responsabilidade. Conforme prevê o inciso VII do artigo 7º, a cooperação da investigada na apuração dos fatos deve ser considerada apenas como atenuante da pena, diferentemente do que pretende a defesa.

52. Entretanto, em favor da empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, constatamos que duas das suas alegações são razoáveis e devem ser consideradas. A primeira delas diz respeito ao fato de estar com sua situação regular, o que nos força a concluir que o principal motivo para a prática da infração foi o temor por possíveis represálias, causado pelas ameaças dos fiscais. A outra é que não foi beneficiada (favorecida), tendo agido daquela forma com o único objetivo de manter o funcionamento de suas atividades.

53. Por conta disso, entendemos que tais fatos são favoráveis à investigada e devem ser usados em seu favor no momento da fixação da pena.

54. Não restando dúvidas a respeito da prática de irregularidade por parte da empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, passamos à análise das penalidades previstas em lei, assim como dos critérios de aplicação.

55. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**:

**Art. 6º** Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

*I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*

*II - publicação extraordinária da decisão condenatória.*

**§ 1º** As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

**§ 2º** A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela **Advocacia Pública** ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público. (GRIFEI)

**§ 3º** A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

**§ 4º** Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

**§ 5º** A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

**Art. 7º** Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;*

*III - a consumação ou não da infração;*

*IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;*

*V - o efeito negativo produzido pela infração;*

*VI - a situação econômica do infrator;*

*VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;*

*VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;*

*IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e*

[...]

**Parágrafo único.** Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

56. Essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a penalidade de multa. Verifica-se que, em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

57. Já o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, ao regulamentar o assunto, definiu os critérios e a forma de aplicação das penalidades, nos seguintes termos:

**Art. 15.** *As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:*

*I - multa; e*

*II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.*

*[...]*

#### **Seção II**

#### **Da Multa**

**Art. 17.** *O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

*I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;*

*II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;*

*III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;*

*IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de Índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;*

*V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e*

*VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:*

*a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

*b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*

*c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);*

*d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e*

*e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).*

**Art. 18.** *Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

*I - um por cento no caso de não consumação da infração;*

*II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;*

*III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;*

*IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e*

*V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.*

**Art. 19.** *Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:*

*I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou*

*II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.*

**Art. 20.** *A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.*

**§ 1º** *Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*

*I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e*

*II - máximo, o menor valor entre:*

*a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou*

*b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.*

**§ 2º** *O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.*

**§ 3º** *Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato*

lesivo não tivesse ocorrido.

**Art. 21.** Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

**Parágrafo único.** Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

**I** - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

**II** - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

**Art. 22.** Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

**I** - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

**II** - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

**III** - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

**Art. 23.** Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

**§ 1º** O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

**§ 2º** No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

### **Seção III**

#### **Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora**

**Art. 24.** A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

**I** - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

**II** - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

**III** - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

**Parágrafo único.** A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

58. Dessa forma, tendo ficado demonstrado que a empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A praticou irregularidades e considerando a gravidade e a natureza das infrações, concordamos com o entendimento da Comissão Processante, que sugeriu a aplicação de ambas as reprimendas.

59. No entanto, divergimos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR em relação ao valor da multa a ser aplicada, principalmente porque os fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura tiveram participação determinante nos fatos, o que atenua bastante o grau de reprovabilidade da conduta da empresa.

60. Com o objetivo de facilitar a compreensão, examinaremos todos os dispositivos que regulam esse assunto.

61. Como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo da multa, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

62. Consta no Relatório Final que a receita bruta da MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A no ano de 2017 (último exercício anterior ao da instauração deste apuratório) foi de R\$ 512.202.000,00 (quinhentos e doze milhões e duzentos e dois mil reais). Os tributos totalizaram R\$ 69.512.000,00 (sessenta e nove milhões e quinhentos e doze mil reais).

63. Com isso, o valor líquido apurado foi de R\$ 442.690.000,00 (quatrocentos e quarenta e dois milhões e seiscentos e noventa mil reais), o qual será considerado para a definição da dosimetria da pena.

64. Consequentemente, nos termos do citado dispositivo (inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013), o valor mínimo da multa será de R\$ 442.690,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e seiscentos e noventa reais), que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração deste apuratório.
65. Já o valor máximo será de 88.538.000,00 (oitenta e oito milhões e quinhentos e trinta e oito mil reais), relativo a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização - PAR ( **SAPIENS** - Item Sequencial nº 4 / PDF 1 / páginas 35-37; **SEI** - Pasta IX / Documento 13 - 1342564).
66. Seguindo o modelo constante no Relatório Final, utilizaremos, para o cálculo da pena de multa, os artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, uma vez que os demais dispositivos têm aplicação destinada a outros casos.
67. Iniciando pelo artigo 17, verifica-se que o **inciso I** trata da “continuidade dos atos lesivos no tempo”, que prevê a incidência de um percentual entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).
68. A Comissão Processante considerou que, nesse primeiro tópico, deve ser aplicado o percentual de 2%, pois os atos lesivos foram praticados reiteradamente por mais de 2 anos.
69. Tendo em vista que essa continuidade cessou por iniciativa da empresa investigada, consideramos ser razoável diminuir esse percentual para **1,7%** (um vírgula sete por cento).
70. Já o **inciso II** refere-se à tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, cujo percentual varia entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).
71. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR fixou o valor máximo (2,5%), por entender que “não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de Luiz Adriano Urbanski, à época gerente de produção do MADERO, no ato lesivo”.
72. De forma diferente, entendemos que deve ser considerado o fato de eles terem sofrido uma forte pressão, o que os levou a agir de forma indevida. Além disso, mesmo a situação não sendo favorável (havia riscos de prejuízos), eles decidiram que não continuariam cumprindo as exigências dos fiscais, cessando com aquela prática irregular de forma espontânea. Por tal razão, sugerimos que o percentual seja de **2,0%** (dois por cento).
73. Em relação ao **inciso III**, não se aplica ao presente caso, uma vez que não se tratava de contrato de fornecimento de serviço público nem de execução de obra (ocorria apenas a fiscalização das atividades da empresa, em relação à higiene, à segurança, às instalações).
74. Da mesma forma, não incidirá o percentual previsto no **inciso IV**, uma vez que, segundo afirmou a Comissão, “no ano de 2015 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, que cessou em 02/03/2016), o MADERO teve índice de solvência geral de 0,83, índice de liquidez geral de 0,20 e prejuízo líquido consolidado de R\$ 36.260.000,00, em conformidade com a DRE de 30/12/2015 e o Balanço Patrimonial de 31/12/2015; (SEI nº 1122455)”.
75. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, também não deve ser aplicado o percentual constante o **inciso V**.
76. Como não foram identificados contratos, não devem incidir os percentuais previstos no **inciso VI**.
77. Logo, em relação ao **artigo 17** (agravantes), chegamos ao percentual de **3,7%** (três vírgula sete por cento).
78. As atenuantes foram tratadas no **artigo 18**, conforme veremos doravante.
79. Não são aplicáveis os percentuais redutores previstos nos **incisos I e II**, uma vez que a infração restou consumada e não houve danos a serem ressarcidos.
80. Em relação ao **inciso III**, como houve colaboração da pessoa jurídica com a investigação (apuração do ato lesivo), seguindo a sugestão da Comissão Processante, entendemos que deve incidir o percentual máximo de **1,5 %** (um e meio por cento).
81. Da mesma forma, considerando que houve “comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo”, concordamos com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR em relação à incidência integral do percentual de **2%** (dois por cento), previsto no **inciso IV**.
82. Finalmente, como o programa de integridade apresentado pela empresa MADERO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A não foi considerado satisfatório pela Comissão Apuradora, no mesmo sentido, entendemos que nenhum percentual deve ser computado em relação ao **inciso V**.

83. Tendo em vista que, no caso em comento, os artigos 17 e 18 são suficientes para a definição do valor da multa, deixaremos de examinar os demais dispositivos que tratam do assunto (artigos 19 ao 23), por se referirem a situações distintas.

84. Dessa forma, a soma dos percentuais obtidos no artigo 17 (agravantes) corresponde a 3,7% (três vírgula sete por cento), enquanto que o somatório daqueles relativos ao artigo 18 (atenuantes) se equivale a 3,5 % (três vírgula cinco por cento).

85. Consequentemente, fazendo a subtração entre o valor das agravantes e o das atenuantes, verifica-se que a multa será de 0,2 % (dois décimos por cento) sobre o valor do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo.

86. Aplicando esse percentual (0,2%) sobre o valor líquido relativo ao faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração deste apuratório (R\$ 442.690.000,00 - quatrocentos e quarenta e dois milhões e seiscentos e noventa mil reais), verifica-se que a multa será de R\$ 885.380,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil e trezentos e oitenta reais).

### **III - CONCLUSÃO**

87. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação das penalidades de multa, no valor de R\$ 885.380,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil e trezentos e oitenta reais), e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

88. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 06 de maio de 2020.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF Nº 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105384201801 e da chave de acesso 134e9fda

---

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 421613462 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 06-05-2020 12:43. Número de Série: 2514500858334086743. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

---

**DESPACHO n. 00816/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105384/2018-01**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00132/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, o qual analisou o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR que apurou irregularidades praticadas pela empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A constatados durante os trabalhos referentes à denominada "Operação Carne Fraca", e concluiu pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R\$ 885.380,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil e trezentos e oitenta reais), e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

À Consideração Superior.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105384201801 e da chave de acesso 134e9fda

---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 514603006 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 13-10-2020 20:02. Número de Série: 17223246. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00821/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105384/2018-01**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do DESPACHO n. 816/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o PARECER n. 132/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Dois pontos da dosimetria, entretanto, merecem reparos e comentários adicionais. O primeiro trata do fator agravante de "tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica". O segundo trata da aplicabilidade, ao cálculo da pena de multa, do fator atenuante ressarcimento de danos (art. 18, II do Decreto 8.420/2015) a atos lesivos que não causaram danos ou dos quais não se tem indícios de danos resultantes.

**DA TOLERÂNCIA OU CIÊNCIA DE PESSOAS DO CORPO DIRETIVO OU GERENCIAL**

3. A CPAR fixou o valor máximo (2,5%) para este fator agravante, por entender que "não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de Luiz Adriano Urbanski, à época gerente de produção do MADERO, no ato lesivo". Ainda "a documentação apresentada, pode-se verificar que o Sr. Luiz Adriano Urbanski, que à época dos fatos ocupava o cargo de gerente, permanece no quadro de pessoal da empresa, agora ocupando o cargo de diretor industrial."

4. De fato a promoção de um empregado envolvido neste tipo de ilícito parece-nos ser contraditório com os princípios que norteiam um bom programa de integridade. De qualquer forma, este fator específico é tratado à parte, e nele a acusada já não pontuou. Dessa forma, à época dos fatos, entendemos que, numa escala corporativa hipotética de "controlador-diretor-gerente", o funcionário em questão, um gerente, estaria portanto no terceiro escalão, e assim na terceira faixa da tabela correspondente do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria, da CGU. Essa faixa aponta um percentual de 1,5%.

**DA APLICABILIDADE DO FATOR ATENUANTE DE RESSARCIMENTO A ATOS LESIVOS QUE NÃO CAUSARAM DANO**

5. A CPAR entendeu não ser aplicável esta atenuante neste caso, na linha do Manual Prático de Cálculo de Multa. Porém, ignorar a aplicação desse fator atenuante para casos dos quais não resultou dano tem o efeito de, concretamente, **tratar de forma mais benéfica o ato mais grave** de uma empresa que tenha causado dano, mas o tenha ressarcido, inclusive de forma não-voluntária.

6. Não é correto identificar os fatores dos arts. 17 e 18 do Decreto 8.420 com nenhuma fase da dosimetria da pena criminal. Nem a Lei nem o Decreto os chamam de "circunstâncias". No direito penal, as circunstâncias legais agem (atenuam e agravam) sobre uma pena-base definida pelo juiz a partir dos limites de pena previsto em cada tipo penal. No sistema da Lei 12.846, os fatores dos arts. 17 e 18 já contém em si percentuais de faturamento bruto. Em certo sentido, eles não agravam nem atenuam uma pena anterior. Antes, cada um já é em si uma fração da pena, somando-se e subtraindo-se.

7. Dessa forma, diferentemente do direito penal, em que o aplicador da pena pode inclusive eleger as circunstâncias que entende preponderantes (Código Penal, art. 67), e não há um valor pré-determinado para cada circunstância, o calculador da multa da Lei 12.846 deve analisar cada fator do decreto. Não há juízo acerca de fatores preponderantes. O preenchimento de cada um deles deve ser analisado no caso concreto.

8. A soma dos fatores "agravantes" (20%) e a subtração dos "atenuantes" (-10%) revela que equação de cálculo da multa descrita no Decreto se baseia em três tomadas de posição:

(1) Na ocorrência de todos os fatores agravantes, e nenhum atenuante, aplica-se a pena máxima de 20% do faturamento.

(2) Na ocorrência de todos os atenuantes, e nenhum agravante, a pena será a mínima.

(3) se estiverem presentes todos os agravantes (+20%) e todos os atenuantes (-10%), a pena resultante será a média (10% do faturamento).

9. Esse cenário #3 reforça a aplicabilidade do fator atenuante em discussão ao caso presente, vez que, se for este fator ignorado, uma empresa que tenha praticado um ato lesivo do qual não

resultou dano faria jus a uma pena de 11% do faturamento, sendo a ela impossível atingir a pena média de 10%.

10. Acerca da suposta intercambialidade entre os fatores que tratam da consumação do ato lesivo e do dano, tem-se que a própria Lei 12.846/2013 os trata de maneira autônoma, de modo que é lícito ao Decreto e também ao calculador da multa aplicá-los de forma distinta e, se for o caso, cumulada (entendendo-se que nos incisos IV e V abaixo o conceito de dano está contido nas expressões lesão e efeito negativo):

*Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:*

***III - a consumação ou não da infração;***

*IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;*

*V - o efeito negativo produzido pela infração;*

11. Ademais, o fator de não-consumação é premiado com a redução de multa de 1% do faturamento, enquanto o ressarcimento do dano com a redução de 1.5%. Haverá casos sem consumação dos quais não resultarão danos, de fato. Mas também é possível a ocorrência de casos de atos lesivos consumados, mas dos quais o tipo de benefício obtido pelo ato de ofício do agente público não decorra dano à Administração (casos de corrupção imprópria, por exemplo, nos quais o particular tem direito à prestação pela qual fez pagamento de suborno, ou pagamentos de facilitação para acelerar a obtenção de um ato administrativo, em tudo o mais lícito).

### **CONCLUSÃO**

12. Dessa forma, mantidos os demais fatores dosimétricos, a soma dos percentuais obtidos no artigo 17 (agravantes) é reduzida para 3,2%, enquanto que o somatório daqueles relativos ao artigo 18 (atenuantes) é elevado para 5%. Considerando que a operação entre as agravantes e atenuantes resultou em **alíquota final de valor inferior a zero (- 1,8%)**, a sanção pecuniária deve corresponder a **0,1%** (um décimo por cento) **incidente sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica** no ano de 2017 (último exercício anterior ao da instauração do PAR).

13. Aplicando esse percentual (0,1%) sobre o valor líquido relativo ao faturamento bruto do ano de 2017 (R\$ 442.690.000,00 - quatrocentos e quarenta e dois milhões e seiscentos e noventa mil reais), verifica-se que a multa será de R\$ 442.690,00 - quatrocentos e quarenta e dois mil e seiscentos e noventa reais.

14. Registre-se que as particularidades técnicas da pena de publicação extraordinária constam da minuta de decisão abaixo.

15. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG, e publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

### **MINUTA DE DECISÃO**

**DECISÃO DE ... DE 2020**

Processo nº 00190.105384/2018-01

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, e o Parecer nº 132/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, tais como parcialmente aprovados pelos Despachos nº 816 e 821/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para aplicar à empresa MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. ("MADERO") a penalidade de multa, no valor de R\$ 442.690,00 - quatrocentos e quarenta e dois mil e seiscentos e noventa reais, correspondente a 0,1% (um décimo por cento) do valor do faturamento bruto da empresa do exercício de 2017, excluídos os tributos, e a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420/2015, por ter em diversas oportunidades dado vantagens indevidas, em dinheiro e em alimentos, a servidores públicos federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) designados para fiscalizarem suas instalações em Balsa Nova/PR e Ponta Grossa/PR, ensejando a responsabilidade objetiva da empresa pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013.

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora,



nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

i. Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), quais sejam, Folha de São Paulo, Estado de São Paulo, O Globo ou Valor Econômico, à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii.

ii. Em edital afixado por 30 dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica e dos seus estabelecimentos nas localidades de ocorrência dos atos lesivos (Balsa Nova/PR e Ponta Grossa/PR), incluindo lojas, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

iii. No sítio eletrônico da empresa (<[www.restaurantemadero.com.br](http://www.restaurantemadero.com.br)>), acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

## **ANEXO: EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO**

### **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013**

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.105384/2018-01

Decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R\$ 442.690,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e seiscentos e noventa reais), obtido pela incidência da alíquota total de 0,1%, sobre o valor do faturamento bruto da empresa do exercício de 2017, excluídos os tributos, e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

#### **MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. ("MADERO"), CNPJ 13.783.221/0004-78**

Por ter em diversas oportunidades dado vantagens indevidas, em dinheiro e em alimentos, a servidores públicos federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) designados para fiscalizarem suas instalações em Balsa Nova/PR e Ponta Grossa/PR, ensejando a responsabilidade objetiva da empresa pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105384201801 e da chave de acesso 134e9fda

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 515441207 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 15-10-2020 11:20. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---